



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### MENSAGEM

Nº 187/2022-GAG

Brasília, 15 de junho de 2022.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o presente Projeto de Lei (88364919) que "altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, no qual dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências".

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos N.º 186/2022 - SEEC/GAB (88365420) do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor

**Deputado RAFAEL PRUDENTE**

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 15/06/2022, às 14:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=88806816)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=88806816)  
verificador= **88806816** código CRC= **9BB5E7A5**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
6139611698

---

00040-00032602/2020-39

Doc. SEI/GDF 88806816



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2022**

(Autoria: Poder Executivo)

**Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66.....

I - .....

.....

j) deixar de emitir, quando obrigatório, ou emitir em desacordo com a legislação, o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e;

k) transitar com o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e após o seu encerramento ou cancelamento.

.....” (

NR)

“Art. 66-A.....

.....

X - deixar de emitir, quando obrigatório, ou emitir em desacordo com a legislação, o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e;

XI - transitar com o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e após o seu encerramento ou cancelamento.

.....”

(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 186/2022 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 08 de junho de 2022

**Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei (88364919) que altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, no qual dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.
2. A proposta ora encaminhada pretende a alteração do artigo 66, que trata de multas relativas ao transporte, à entrega, à remessa e à armazenagem de mercadorias; e do artigo 66-A, que cuida daquelas relativas aos documentos e aos impressos fiscais, todos da Lei nº 1.254, de 1996.
3. Dessa forma, considerando que o primeiro se aplica ao transportador e o segundo ao contribuinte ou responsável e, ainda, que o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), nos termos do Ajuste SINIEF 21/10 e do art. 132-A do RICMS, deverá ser emitido pelo transportador e, no caso de transporte em veículos próprios ou arrendados ou mediante a contratação de transportador autônomo, pelo próprio emitente da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), esta Secretaria de Estado de Economia deliberou, junto a sua área técnica, por reproduzir as cominações em ambos os artigos, para sua aplicação conforme o caso.
4. É importante acrescentar que a proposição em tela não veicula nenhum tipo de benefício fiscal ou acarreta aumento de despesa, bem como nos parece correto afirmar que, para o prosseguimento da proposta, estão dispensados os estudos da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, e, ainda, as exigências do art. 8º do Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010.
5. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as linhas mestras e as principais razões que inspiraram a presente proposição.

Respeitosamente,

**JOSÉ ITAMAR FEITOSA**

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1**, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal, em 09/06/2022, às 17:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=88365420)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=88365420)  
verificador= **88365420** código CRC= **77624150**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8106

---

00040-00032602/2020-39

Doc. SEI/GDF 88365420



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL**

Secretaria Executiva da Fazenda

Despacho - SEEC/SEF

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2021.

**À AJL/GAB/SEEC,**

Tratam os autos de minuta de anteprojeto de lei que *altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências*(doc. SEI nº 55268109), com a sua respectiva Exposição de Motivos anexa a este Despacho.

Em sua manifestação, a Subsecretaria da Receita (SUREC), por meio da Coordenação de Tributação (COTRI), acostou aos autos o Despacho SEEC/SEF/SUREC/COTRI/GELEG/NUFOR (doc. SEI nº 55277545), onde lançou seu posicionamento, nos seguintes termos:

Trata-se de solicitação do Gerente de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, Despacho - SEEC/SEF/SUREC/COFIT/GEFMT, doc. 55113972, de retificação de minuta elaborada pelo NUFOR, doc. 54555496, nos termos da redação proposta na demanda inaugural, mais especificamente no que se refere ao trânsito com o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) após o encerramento ou o cancelamento desse documento.

Na proposta do NUFOR, os termos “encerramento” e “cancelamento” fazem referência às atividades do contribuinte e à sua inscrição cadastral, respectivamente, tendo ficado claro, após o Despacho - SEEC/SEF/SUREC/COFIT/GEFMT, doc. 55113972, que a intenção da área técnica é cuidar do trânsito com o MDF-e encerrado ou cancelado, conforme explicita o Gerente da GEFMT, *in verbis*:

“ .....

Após ter o seu uso autorizado pela SEFAZ, um MDF-e não poderá sofrer qualquer alteração, pois qualquer modificação no seu conteúdo invalida a sua assinatura digital. Somente poderá ser cancelado um MDF-e que tenha sido previamente autorizado o seu uso pelo Fisco e desde que não tenha ainda ocorrido o fato gerador, ou seja, em regra, ainda não tenha ocorrido o início do transporte. O prazo atual para o cancelamento do MDF-e é de 24 horas.

A empresa emitente deverá encerrar o MDF-e no final do percurso. Enquanto houver MDF-e pendente de encerramento não será possível autorizar novo MDF-e para a mesma UF de carregamento e UF de descarregamento e para o mesmo veículo. Se no decorrer do transporte houver qualquer alteração nas informações do MDF-e (veículos, carga, documentação, motorista, etc.), este deverá ser encerrado e ser emitido um novo MDF-e com a nova configuração.

Como se pode depreender, é uma irregularidade transitar com o MDF-e encerrado ou cancelado.

.....”

De toda sorte, como já mencionado no doc. 54689510, não há, no RICMS, tipificação específica relacionada ao uso e emissão do MDF-e e, para efetuarmos a inclusão no Decreto nº 18.955, de 1997, dos dois dispositivos sugeridos, faz-se necessário, antes, alterar a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, conforme dispõe, em seu artigo 97, inciso V, o Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, *in verbis*:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

.....

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

.....”

Nesse sentido, como também já informado no doc. 54689510, sendo os textos dos artigos 364 e 365 do RICMS, editados com base na Lei nº 4.982, de 5 de dezembro de 2012, uma reprodução fiel dos textos dos artigos 66 e 66-A da Lei nº 1.254, de 1996, respectivamente, para atender ao pleito de criar uma tipificação para as multas acessórias acima especificadas, optamos por propor a alteração de dois artigos da Lei nº 1.254, de 1996, quais sejam: o artigo 66, que trata de multas relativas ao transporte, à entrega, à remessa e à armazenagem de mercadorias; e o artigo 66-A, que cuida daquelas relativas aos documentos e aos impressos fiscais. Considerando que o primeiro se aplica ao transportador e o segundo ao contribuinte ou responsável e, ainda, que o MDF-e, nos termos do Ajuste SINIEF 21/10 e do art. 132-A do RICMS, deverá ser emitido pelo transportador e, no caso de transporte em veículos próprios ou arrendados ou mediante a contratação de transportador autônomo, pelo próprio emitente da NF-e, havemos por bem reproduzir as cominações em ambos os artigos, para sua aplicação conforme o caso.

Dessa maneira, procedemos ao ajuste solicitado na minuta de Anteprojeto de Lei, doc. 55268109, e sugerimos o encaminhamento dos autos à SUREC para ciência e outras providências que julgar cabíveis, mais especificamente no que se refere a nova avaliação da GEFMT, ressaltando a necessidade de submeter a proposta de que trata este processo à Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL), a quem cabe a palavra final no âmbito desta Pasta a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legística das proposições legislativas, na forma do artigo 12, inciso II, do Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019.

É importante acrescentar que a proposição em tela não veicula nenhum tipo de benefício fiscal ou acarreta aumento de despesa, bem como nos parece correto afirmar que, para o prosseguimento da proposta, estão dispensados os estudos da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, e, ainda, as exigências do art. 8º do Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010.

Ante o exposto, encaminhamos os autos a essa AJL/GAB/SEEC, para análise e demais providências necessárias ao prosseguimento do feito.

**MARCELO RIBEIRO ALVIM**

Secretário-Executivo da Fazenda/SEEC

-----  
-----  
Exposição de Motivos SEI-GDF n.º /2021 - SEEC/GAB  
Brasília-DF, de de 2021.

**Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de anteprojeto de lei que *altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências* (doc. SEI nº 55268109).

A proposta ora encaminhada pretende a alteração do artigo 66, que trata de multas relativas ao transporte, à entrega, à remessa e à armazenagem de mercadorias; e do artigo 66-A, que cuida daquelas relativas aos documentos e aos impressos fiscais, todos da Lei nº 1.254, de 1996.

Dessa forma, considerando que o primeiro se aplica ao transportador e o segundo ao contribuinte ou responsável e, ainda, que o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), nos termos do Ajuste SINIEF 21/10 e do art. 132-A do RICMS, deverá ser emitido pelo transportador e, no caso de transporte em veículos próprios ou arrendados ou mediante a contratação de transportador autônomo, pelo próprio emitente da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), esta Secretaria de Estado de Economia deliberou, junto a sua área técnica, por reproduzir as cominações em ambos os artigos, para sua aplicação conforme o caso.

É importante acrescentar que a proposição em tela não veicula nenhum tipo de benefício fiscal ou acarreta aumento de despesa, bem como nos parece correto afirmar que, para o prosseguimento da proposta, estão dispensados os estudos da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, e, ainda, as exigências do art. 8º do Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

**ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA**

Secretário de Estado de Economia



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO RIBEIRO ALVIM - Matr.0033630-0, Secretário(a) Executivo(a) de Fazenda**, em 21/09/2021, às 12:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=55768026)  
verificador= **55768026** código CRC= **07E41803**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce. - Bairro Asa Norte - CEP 70040-909 - DF

33128338/8015/8437/8298





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO  
FEDERAL

Gabinete

Ofício Nº 3560/2022 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 08 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
**GUSTAVO DO VALE ROCHA**  
Secretário de Estado-Chefe  
Casa Civil do Distrito Federal  
Brasília/DF

**Assunto: Minuta de Projeto de Lei (88364919).**

Senhor Secretário de Estado-Chefe,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Projeto de Lei (88364919), que altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, no qual dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.
2. Em observância ao disposto nos incisos constantes do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:
  - I - Exposição de Motivos N.º 186/2022 - SEEC/GAB (88365420);
  - II - Nota Jurídica N.º 227/2021 - SEEC/GAB/AJL/UFAZ (70462119); e
  - IV - Despacho - SEEC/SEF (55768026).
3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto Nº 43.130, de 23 de Março de 2022](#), cumpre esclarecer que a proposição em tela não veicula nenhum tipo de benefício fiscal ou acarreta aumento de despesa, bem como parece correto afirmar que, para o prosseguimento da proposta, estão dispensados os estudos da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, e, ainda, as exigências do art. 8º do Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010, conforme Despacho - SEEC/SEF (55768026).
4. Observo que consta dos autos minuta de Mensagem (88366184) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.
5. Ademais, conforme manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa consubstanciada no Despacho - SEEC/GAB/AJL/UFAZ (88268337), declaro que as vedações constantes no art. 73, da Lei

nº 9.504/1997 não alcançam a presente proposição, uma vez que ela está de acordo com a legislação eleitoral sobredita.

6. Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei (88364919), para conhecimento e análise, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,

**JOSÉ ITAMAR FEITOSA**

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 09/06/2022, às 17:46, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **88366742** código CRC= **CB90208B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
3313-8106

Site: - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)

